

À Superintendência de Defesa do Meio Ambiente - SUDEMA
Sr. **Jefferson Francisco Lima Moreira**
Secretário Executivo e Ordenador de Despesa

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **DDP COMÉRCIO DE CONVENIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 20.120.227/0001-88, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23.001/2020-PERP**, objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PERMANENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA DE ICÓ-CE**, sobre julgamento da fase de habilitação, com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal n.º. 10.024/2019 e suas alterações e suas alterações.**

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal n.º. 10.024/2019.

Icó – CE, 23 de novembro de 2020.



José Ivan de Paiva Júnior
José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro Oficial do Município de Icó/CE.

Processo n.º 23.001/2020-PERP

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23.001/2020-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PERMANENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA DE ICÓ-CE.

Assunto: **Resposta ao Recurso Administrativo.**

RECORRENTE: **DDP COMÉRCIO DE CONVENIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 20.120.227/0001-88.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 01 (um) registro de intenção de recursos, a saber: **DDP COMÉRCIO DE CONVENIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 20.120.227/0001-88.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso somente a empresa supra apresentou razões recursais.

DAS CONTRARRAZÕES

Informamos que não foram apresentadas contrarrazões, conforme opção prevista no item 7.17 do edital convocatório.

DOS FATOS

A empresa **DDP COMÉRCIO DE CONVENIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI** interpôs recurso em face do julgamento da fase de habilitação do certame em epígrafe, requerendo sua reforma, afirmando que muito embora tenha apresentado toda documentação exigida no edital regedor, foi declarada inabilitada.

Segue argumentando que sua inabilitação no certame epigrafado foi equivocada, uma vez que a empresa desempenha atividade econômica de baixo risco o que caracteriza por si só a dispensabilidade da apresentação de alvará de funcionamento.

Por fim, requereu a reconsideração do julgamento da inabilitação para ser declarada a habilitação da empresa em destaque.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre-nos informar que as atividades comerciais/empresariais que se enquadram no rol de baixo risco estão dispensadas de obterem autorização, permissão, liberação ou alvará para funcionarem, conforme a edição do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019 dispendo sobre a classificação de risco de atividade econômica.

O Decreto nº. 10.178 editou normas acerca do novo regime de atos públicos e a liberação de atividades econômicas, tendo como o fim a desburocratização e a ampliação a atividade comercial de modo que o pequeno empreendedor seja beneficiado e estimulado ao desenvolvimento.

Nesse contexto, criou-se as seguintes categorias para definir o potencial de risco das atividades comerciais, conforme o sítio <http://www.agfadvice.com.br/decreto-dispensa-atividades-de-baixo-risco-de-licenca-e-alvara/>

“ **As atividades de nível de risco I** – baixo risco, em que a atual exigência do ato público de liberação tem finalidade meramente burocrática e não obedece ao princípio constitucional de eficiência da administração pública, dispensam a necessidade de ato público de liberação para qualquer emissão de alvará, autorização ou permissão.

Já as situações classificadas como de risco II – moderado (limitado, conhecido e previsível a ponto de ser evitado), farão uso de instrumentos de mitigação de risco, como autodeclarações, atestados de profissionais técnicos, entre outros, a fim de obter o chamado licenciamento automático.

A Administração Pública focará no nível de risco III – alto risco, ou seja, as situações que de fato devem fazer uso dos recursos da máquina pública. Essas atividades continuarão com o sistema tradicional de licenciamento, com a utilização de recursos públicos de funcionários para fiscalização e análise.”

Já a Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019 - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – definiu quais atividades comerciais pertencem ao grupo de baixo risco, conforme a redação do art. 5º, in verbis:

“ Art. 5º - Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como de baixo risco ou "baixo risco A" as atividades constantes do Anexo I desta Resolução.”

ANEXO I

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A"

CXII	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência (Código CNAE:4729602)
CXXX	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Código CNAE:1412601)
CCLX XIII	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (Código CNAE:4520001)

CCLIX	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores (Código CNAE:4520004)
XLVI	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Código CNAE:4530703)
XLIX	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Código CNAE:4530705)
CXI	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (Código CNAE:4712100)
C	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues (Código CNAE:4722901)
XCVI	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas (Código CNAE:4723700)
CIX	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico (Código CNAE:4742300)
CVII	4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral (Código CNAE:4744099)
CCXXI V	4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática (Código CNAE:4751202)
CXXIV	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Código CNAE:4753900)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.120.227/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2014
NOME EMPRESARIAL DDP DISTRIBUIDORA DE MERCADORIA CONVENIENCIA E INFORMATICA EIRELI		
TIPO DE ESTABELECIMENTO / TIPO DE FANTASIA D.D.P. COMERCIO DE CONVENIENCIA E INFORMATICA		SOBRE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.29-6-02 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 33.14-7-19 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.50-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.24-5-90 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo		
TIPO DE ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOCALIZAÇÃO R SAO PEDRO	NÚMERO 1661	COMPLEMENTO LOJA 04

Ao observar a ilustração acima, percebemos que tanto a atividade principal como outras atividades que integram o CNAE da empresa recorrente estão inseridas no rol de baixo risco, logo a **dispensa de alvará funcionamento é plenamente viável.**

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Presidente da CPL, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-

convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

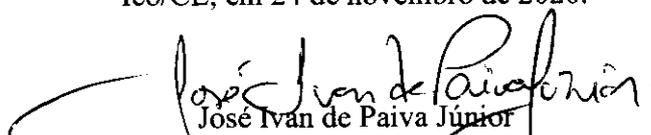
É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- a) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **DDP COMÉRCIO DE CONVENIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 20.120.227/0001-88, para no mérito **julgar PROCEDENTE** seus pedidos, entendendo pela alteração de julgamento para declara-lo **HABILITADA**.
- b) Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Icó/CE, em 24 de novembro de 2020.


José Ivan de Paiva Júnior
Pregoeiro Oficial do Município de Icó/CE.

Icó/CE, em 25 de novembro de 2020.

Ao Pregoeiro Oficial do Município de Icó,
Sr. Pregoeiro,

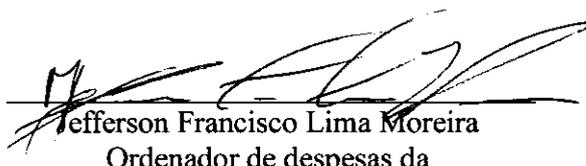
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 23.001/2020-PERP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICO** o julgamento do Pregoeiro do Município de Icó, principalmente no tocante a declaração de habilitada a empresa: **DDP COMÉRCIO DE CONVENIÊNCIA E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 20.120.227/0001-88**, e no julgamento procedente de seus pedidos. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **23.001/2020-PERP**, objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PERMANENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – SUDEMA DE ICÓ-CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Jefferson Francisco Lima Moreira

Ordenador de despesas da
Superintendência de Defesa do Meio Ambiente - SUDEMA